

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

RELATOR: Deputado EMERSON KAPAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.818/00, de autoria do nobre Deputado José Roberto Batochio, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências. Seu art. 1º acrescenta um inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, incluindo, dentre as situações em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador naquele Fundo, a aplicação em quotas de fundos de investimento de renda mista, composto por 80%, no máximo, de ações negociadas em Bolsa de Valores nacional e 20%, no mínimo, de papéis de renda fixa, desde que regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 30% do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do FGTS, na data em que exercer a opção. Ainda o art. 1º da proposição em tela acrescenta um § 18 ao mesmo dispositivo da Lei nº 8.036/90, o qual preconiza que os fundos de investimento de renda mista acima mencionados serão administrados por instituições financeiras e devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, observadas as exigências legais, vedada a aplicação de quotas do respectivo fundo em derivativos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta ser oportuna a iniciativa de permitir ao trabalhador brasileiro utilizar até 30% de seu saldo no FGTS para adquirir quotas de fundos de investimento de renda mista, dadas a conveniência de se desenvolver nos cidadãos uma consciência de investidor, o fato de que a subscrição de ações no mercado de capitais é uma forma de

capitalização mais barata para as empresas e o recente sucesso na aplicação de recursos do FGTS na compra de ações dos Fundos Mútuos de Privatização. Em seu ponto de vista, a adoção de sua proposta incentivaria a aplicação de novos recursos nas bolsas de valores, o que redundaria na democratização de um mercado elitizado e concentrado, ofereceria ao trabalhador uma remuneração mais atraente que a fixada para as contas do FGTS e concederia às empresas brasileiras importante redução de seu custo de capitalização.

O Projeto de Lei nº 3.818/00 foi distribuído em 29/11/00, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Na reunião ordinária da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo de 15/05/02, porém, apresentamos requerimento solicitando revisão do despacho inicial da proposição, à vista dos arts. 141 e 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tendo sido aprovado nosso requerimento, o Presidente deste Colegiado enviou o Ofício-Pres. nº 194/02, do mesmo dia, ao Senhor Presidente desta Casa, ratificando seus termos, pleito deferido por Sua Excelência em 05/06/02. Assim, a proposição em tela foi distribuída nesta data às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 01/07/02, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 28/08/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há mais dúvidas de que o País precisa reencontrar, com urgência, os caminhos do crescimento econômico, de modo a propiciar a geração de empregos. Este é o maior anseio da sociedade brasileira, atualmente. Um dos grandes obstáculos à retomada do crescimento, porém, reside no nosso custo de capital, muito mais elevado que o praticado no exterior, o que encarece nossa produção e a torna pouco competitiva.

Nesse sentido, o mercado de capitais brasileiro vem se preparando para ocupar um papel central na estrutura de financiamento empresarial. Ao longo da última década, as instituições

financeiras investiram na montagem de equipes de análise, administração de recursos, negociação e *back office*. O Brasil modernizou seus sistemas de negociação de ativos, acompanhou os principais mercados mundiais no atendimento a padrões regulatórios e de liquidação e custódia e unificou o mercado nacional de ações.

Recentemente, o País voltou-se para a discussão da proteção aos acionistas minoritários. Este debate culminou na alteração da Lei das Sociedades Anônimas e na criação, pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, do Novo Mercado e dos Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa. Vale ressaltar que ambas as iniciativas foram muito bem recebidas no Brasil e no exterior.

O Novo Mercado é um segmento de listagem destinado à negociação de ações emitidas por empresas que se comprometem, voluntariamente, com a adoção de práticas de governança corporativa e *disclosure* adicionais em relação ao que é exigido pela legislação. A entrada de uma empresa no Novo Mercado significa a adesão a um conjunto de regras societárias, genericamente chamadas de "boas práticas de governança corporativa", mais rígidas do que as presentes na legislação brasileira. Essas regras, consolidadas no Regulamento de Listagem, ampliam os direitos dos acionistas, melhoram a qualidade das informações usualmente prestadas pelas companhias e, ao determinar a resolução dos conflitos por meio de uma Câmara de Arbitragem, oferecem aos investidores a segurança de uma alternativa mais ágil e especializada.

A principal inovação do Novo Mercado em relação à legislação é a proibição de emissão de ações preferenciais. Esta não é a única, porém. Resumidamente, a companhia aberta participante do Novo Mercado tem como obrigações adicionais: (1) Realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital; (2) Manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações representando 25% do capital; (3) Extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia; (4) Estabelecimento de um mandato unificado de 1 ano para todo o Conselho de Administração; (5) Disponibilização de balanço anual seguindo as normas do US GAAP ou IAS GAAP; (6) Introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, dentre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial; (7) Obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado; e (8) Cumprimento de regras de *disclosure* em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de acionistas controladores ou administradores da empresa. Além de presentes no

Regulamento de Listagem, alguns desses compromissos deverão ser aprovados em Assembléias Gerais e incluídos no Estatuto Social da companhia. Um contrato assinado entre a BOVESPA e a empresa, com a participação de controladores e administradores, fortalece a exigibilidade do seu cumprimento.

Paralelamente, a BOVESPA definiu um conjunto de normas de conduta para empresas, administradores e controladores consideradas importantes para uma boa valorização das ações e outros ativos emitidos pela companhia. A adesão a essas práticas distingue a companhia como Nível 1 ou Nível 2 de Governança Corporativa, dependendo do grau de compromisso assumido pela empresa.

As Companhias Nível 1 se comprometem, principalmente, com melhorias na prestação de informações ao mercado e com a dispersão acionária. Assim, as principais práticas agrupadas no Nível 1 são, além das obrigações correspondentes aos itens (1), (2) (6) e (8) do Novo Mercado, as seguintes: (1) Divulgação de acordos de acionistas e programas de *stock options*; e (2) Disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos.

Para a classificação como Companhia Nível 2, além da aceitação das obrigações contidas no Nível 1, a empresa e seus controladores adotam um conjunto bem mais amplo de práticas de governança e de direitos adicionais para os acionistas minoritários, incluindo, além das correspondentes aos itens (4) e (5) das do Novo Mercado, as seguintes: (1) Extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia e de, no mínimo, 70% deste valor para os detentores de ações preferenciais; (2) Direito de voto às ações preferenciais em algumas matérias, como transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia e aprovação de contratos entre a companhia e empresas do mesmo grupo; (3) Obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro de negociação neste Nível; e (4) Adesão à Câmara de Arbitragem para resolução de conflitos societários.

Todas essas regras estão consolidadas em um Regulamento de Listagem, cuja adesão é voluntária. Os compromissos assumidos pela companhia, seus controladores e seus administradores são firmados em contrato entre essas partes e a BOVESPA.

Não se pode esperar, no entanto, que a definição de novas regras de Governança Corporativa resolva, por si só, o problema de capitalização das empresas após tantos anos de

estagnação do mercado de capitais. Além dos desequilíbrios e do ambiente de grande incerteza que marcaram o cenário econômico dos últimos anos, ainda pesa contra o mercado uma estrutura tributária que induz à informalidade e apenas as companhias com contabilidade mais transparente.

Desta forma, somos inteiramente favoráveis ao espírito do projeto submetido à nossa apreciação. Estamos de acordo com o insigne Autor quando este argumenta que o investimento em ações de parte dos recursos das contas vinculadas no FGTS democratizaria um mercado de capitais ainda concentrado, daria ao trabalhador acesso a uma remuneração mais atraente que a fixada para as contas do FGTS e concederia às empresas brasileiras importante redução de seu custo de capitalização.

Julgamos interessante, porém, aproveitar a tramitação de um projeto tão oportuno para garantir, ainda, o fortalecimento do mercado primário de ações e a existência de incentivos para que as companhias abertas adotem padrões superiores de Governança Corporativa, sem, ao mesmo tempo, afetar o relevante papel social do FGTS no financiamento da habitação e das obras de saneamento básico.

Para tanto, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição em tela no qual se mantém a idéia original de investimento em ações de parte dos recursos creditados às contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS. Diferentemente do projeto em foco, no entanto, sugerimos que se permita a aplicação de um oitavo dos depósitos mensais dos empregadores nas mencionadas contas. Preconizamos, ademais, que referidos investimentos devem se dar por meio de Fundos ou Clubes de Investimento especialmente constituídos para esse fim e que só poderão se destinar a ações – necessariamente, durante o primeiro ano de funcionamento desses fundos e clubes, oriundas de colocações primárias – de companhias abertas registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e listadas no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA. Estipulamos, ainda, que, em caso de resgate pelo trabalhador, o principal aplicado e o rendimento equivalente à rentabilidade da conta vinculada no FGTS devem retornar ao Fundo de Garantia, permitindo-se ao empregado sacar o montante excedente.

Temos a certeza de que tais medidas contribuirão sobremaneira para a redução do custo de capital das nossas empresas, a disseminação da cultura do investimento no mercado

acionário, o aumento da renda disponível do trabalhador brasileiro e o reforço da credibilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como valioso instrumento de poupança.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.818, de 2000, nos termos do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado EMERSON KAPAZ

Relator